



2. C C	PUBLICADO NO D. O. 1 De 19/07/1993 Rubrica
--------------	--

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.484/89-34

Sessão de : 09 de junho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.126
Recurso nº: 84.873
Recorrente: DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO -SP

IPI- Apuradas receitas de origem não comprovada, inclusive nos casos em que a apuração tenha sido comprovadamente verificada em procedimento do Fisco Estadual, sobre ditas receitas é de se exigir o referido imposto, nos termos do art. 343 do respectivo regulamento.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESTILARIA SAO FRANCISCO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Sergio Gomes Velloso
SERGIO GOMES VELLOSO - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

HR/MAPS *VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.484/89-34

Recurso Nº: 84.873
Acórdão Nº: 201-68.126
Recorrente: DESTILARIA SÃO FRANCISCO LTDA.

RELATÓRIO

Depois de examinados toda a documentação e livros fiscais, que a Fiscalizada fora intimada a apresentar, foi instaurado contra a Firma acima identificada Auto de Infração referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com base no art. 343 do Regulamento do referido imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82), em face da ocorrência de omissão de receitas, conforme a seguir especificado.

1- Omissão de receita operacional, caracterizada por empréstimo em dinheiro efetuado à Empresa pelo sócio Francisco Roberto de Rezende Junqueira, em 01.07.84, sem que a origem e a efetividade da entrega do numerário ficasse comprovada com documentação hábil.

2- Idem, caracterizada por vendas sem emissão de documentos fiscais, conforme apurado em levantamento e conseqüente auto de infração instaurado pelo Fisco Estadual em 09.05.85.

3- Idem, caracterizada por compras efetuadas no mês de junho de 1984, sem que fossem efetuados os registros fiscal e contábil, também conforme apurado pelo Fisco Estadual em 25.09.85.

Tendo em vista que a Fiscalizada industrializa e comercializa exclusivamente aguardente de cana, produto classificado no Código TIPI 22.09.07.00, tributado à alíquota de 50%, sobre os valores decorrentes da omissão de receitas foi calculado o imposto devido, com base no art. 343 do antes citado regulamento.

Seguem-se os demais dispositivos desse diploma dados como infringidos, constando discriminados no citado Auto de Infração os valores exigidos, a título de imposto, ônus moratórios e mais as multas dos incisos II e III do art. 364.

Paralelamente, e em decorrência dessa falta, foram instaurados Autos de Infração relativos ao IRPJ, IRF, PIS-Dedução e PIS-Faturamento.

11

Serviço Público Federal

Processo nº 10.850.001.484/89-34

Acórdão nº 201-68.126

Impugnando, diz a Autuada que a omissão de receitas foi presumida, por hipóteses baseadas em fatos circunstanciais, admitindo, portanto, prova em contrário.

A Empresa entrega a totalidade de sua produção à Cooperativa de Produtores de Cana e Alcool de S.Paulo, da qual é associada, para comercialização, nos moldes do Estatuto, de cópia anexa.

Assim, não pode comercializar diretamente qualquer parcela de sua produção e, conseqüentemente, não tem como realizar receitas que possam ser omitidas.

Isto posto, quanto ao empréstimo realizado pelo sócio, diz que iniciou suas atividades em 28 de junho de 1984 e o empréstimo em questão foi escriturado no dia 1º de julho de 1984, dois dias após o início da atividade, portanto, quando não havia qualquer produção e nem receita que, omitida, pudesse ter sido escriturada como crédito do sócio. Em anexo, cópia da Nota Fiscal nº 001, de 04.07.84, correspondente à primeira venda realizada.

Nessa oportunidade, a parcela de capital inicialmente integralizada (fls. 2 e 3 do Diário) seria insuficiente para cobrir as despesas de instalação, pelo que o sócio Francisco Roberto de Rezende Junqueira teve de socorrer a Empresa com os seus recursos particulares, correspondentes a uma integralização inicial de capital.

No dia 01.07.84 foi contabilizada a crédito do referido sócio a importância correspondente ao empréstimo, uma vez que os demais sócios não tinham recursos para integralizarem suas partes.

A natureza do crédito é pois de uma integralização inicial de capital, que não pode ter origem em receitas omitidas.

No que diz respeito às omissões constantes de Auto de Infração do Fisco Estadual, com cuja exigência a Impugnante se conformou, realizando o pagamento, isto se deve ao fato de ser dita exigência de valor inferior "ao custo da discussão".

Por essas principais razões, pede o cancelamento da exigência.

Contestando, diz o autor do feito, quanto ao empréstimo realizado pelo sócio, este, na verdade, "injetou fictivamente na empresa, na suposta data de 01.07.84, a importância de Cr\$ 19.000.000, conforme lançamento no Diário, sem que, entretanto, ficasse comprovada com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos e a efetividade de entrega do numerário". Foi a própria impugnante que declarou, por escrito, ao ser indagada,

Serviço Público Federal
Processo nº 10.850-001.484/89-34
Acórdão nº 201-68.126

que o empréstimo foi efetuado em moeda corrente do País, visto que a Firma não tinha conta bancária na época. Assim, não tendo o menor indício de sua regularidade, tal importância tinha sua origem em receitas omitidas, sobre elas incidindo o imposto.

No que diz respeito ao levantamento com base no Auto de Infração do Fisco Estadual, preliminarmente, tal levantamento, como "prova emprestada" que é, perfeitamente válido, conforme fazem certo os julgados deste Conselho que identifica. Por outro lado, conformeda com dita exigência, a Impugnante realizou o seu pagamento e, por fim, nada oferece em contestação à referida infração.

A decisão recorrida, com base nos elementos constantes dos autos, impugnação e contestação fiscal, matém integralmente e exigência, conforme consta do Auto de Infração.

Em recurso tempestivo a este Conselho, a Recorrente simplesmente reitera as alegações apresentadas na impugnação, sem nada acrescentar, concluindo por pedir provimento ao recurso.

 E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.850-001.484/89-34

Acórdão nº 201-68.126

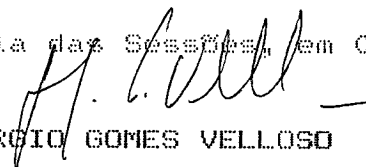
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Conforme bem salienta a informação fiscal, em contestação à impugnação, no que diz respeito à omissão de receita caracterizada por empréstimo em dinheiro efetuado à Empresa pelo sócio identificado, sem comprovação documental, a Recorrente, em resposta à intimação para esclarecimentos, limitou-se a declarar que se referia a empréstimo em moeda corrente. Sua alegação de que a natureza do crédito é de uma integralização de capital não procede, já que o lançamento contábil (Caixa a Crédito de sócios) não deixa dúvidas da omissão, até porque o citado sócio já havia integralizado o capital anteriormente, conforme consta do documento de fls. 14.

No que diz respeito às omissões fundadas em levantamento pelo Fisco Estadual, sobre tratar-se de critério amplamente aceito por este Conselho, pelo menos nas condições verificadas, a Recorrente conformou-se com dito levantamento, procedendo ao recolhimento dos valores exigidos; por outro lado, à guisa de contestação no presente recurso, apenas declara que os valores exigidos " não compensavam uma discussão", por serem de pouca monta.

Assim, tendo em vista que, ex-vi do disposto no art. 343 do RIPI/82, sobre as importâncias assim omitidas pode ser exigido o referido imposto e que este foi calculado também de acordo com o citado dispositivo, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1992


SERGIO GOMES VELLOSO